



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

LEI Nº 1 147, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1 964

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em-
sanciona a seguinte lei:**

PARTE GERAL

TÍTULO I

Des Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles / pertinentes.

Artigo 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

- a) - territorial urbano
- b) - territorial rural
- c) - predial urbano
- d) - transmissão imobiliária "inter-vivos"
- e) - indústrias e profissões
- f) - diversões públicas

II - as taxas

- a) - de coleta de lixo
- b) - de limpeza das vias públicas
- c) - de aferição de pesos e medidas
- d) - de licença
- e) - de pavimentação
- f) - de colocação de guias e sarjetas

- cont. fls. 2 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

continuação - fls. 2 -

g) - de conservação de pavimentação e de guias e sarjetas

h) - de serviços diversos.

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições / constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Artigo 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ - 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ - 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

- cont. - fls. 3 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

cont. - fls. 3 -

Artigo 7º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamentos, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Artigo 8º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 9º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 10 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os abrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ - único - Os inscritos como contribuintes habituais comungarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 11 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributo, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e os regulamentos fiscais;

- cont. - fls. 4 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

cont. - fls. 4 -

- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento, que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.
- § - único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
- Artigo 12 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo, em relação a esses fatos.
- § - 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.
- § - 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

- Artigo 13 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo de montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

- cont. fls. 5 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

cont. fls. 5 -

- Artigo 14** - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas a hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.
- Artigo 15** - O lançamento reperta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e regê-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modific_ada ou revoga da.
- § - 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos / critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § - 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.
- Artigo 16** - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
- § - único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.
- Artigo 17** - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.
- § - 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.
- § - 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados, quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falso ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

cont. - fls. 6 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. fls. 6 -

Artigo 18 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 19 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

Artigo 20 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes mediante notificação direta.

§ - único - Em caso de residência ignorada do contribuinte, será feita por Edital publicado na Imprensa local.

Artigo 21 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 22 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

- cont. fls. 7 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo
- cont. - fls. 7 -

- Artigo 23 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer senegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- Artigo 24 - Poderá a Prefeitura estabelecer contrôlo fiscal próprio, instituído livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.
- § - único - Em não havendo o contrôlo de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em fase dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas à vista e à prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.
- Artigo 25 - Independentemente de contrôlo de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributes

- Artigo 26 - A cobrança dos tributes far-se-á:
- I - para pagamento à boca do cofre;
 - II - por procedimento amigável;
 - III - mediante ação executiva.
- § - 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.
- § - 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (déis por cento) nos primeiros trinta dias após o vencimento e mais 10% (déis por cento) nos trinta dias seguintes.
- Artigo 27 - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.
- Artigo 28 - Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, será o débito inscrito na dívida ativa.

- cont. fls. 8 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de S.º Paulo

- cont. - fls. 8 -

- Artigo 29 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.
- Artigo 30 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
- Artigo 31 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Artigo 32 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.
- Artigo 33 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito com séde, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecânicamente.
- Artigo 34 - Os tributos lançados conjuntamente, cujo total ultrapasse 50 centésimos do salário mínimo fiscal, poderão ser pagos em 2 parcelas iguais e semestrais, nas datas fixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

- Artigo 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, / nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Artigo 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar

- cont. fls.9 -



Prefeitura Municipal de Assis

- cont. fls. 9 - Estado de São Paulo

à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 37 - O direito de pleitear a restituição do impôsto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis (6) meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 35, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista na alínea III do artigo 35, da data em que se tornar definitiva a decisão / administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 39 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, à juízo de administração.

Artigo 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente, e pela repartição que houver lançado o tributo ou aplicado a multa.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 41 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ - único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se

- cont. fls. 10 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. - fls. 10 -

operou a notificação.

Artigo 42 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefiado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrito.

Artigo 43 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionários / fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 44 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar / multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 45 - É vedado ao Município lançar impostos sobre:

- I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo / primeiro dêste artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;
- III - atividade de professor e jornalista;
- IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, / quando representarem limitações ao mesmo;
- V - as estações rádio-emissoras.

- § - 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

cont. - fls. 11 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. fls. 11 -

- § - 2º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto e / à residência de seus pastores.
- § - 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente / constituídas e sem fim lucrativo.

Artigo 46 - São isentos de impostos:

- I - os prédios de residência de ministros e sacerdotes de qualquer culto religioso, desde que pertençam às entidades respectivas;
- II - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;
- III - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- IV - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte;
- V - o prédio urbano até o valor de R\$ 100.000,00 / (cem mil cruzeiros), quando se destine ao uso de seu proprietário, vivendo este de seu próprio trabalho e não possuindo outros bens e rendas;
- VI - as operações de venda feitas pelo pequeno / produtor com os seus produtos agrícolas;
- VII - os veículos de qualquer espécie, quando destinados aos serviços agrícolas unicamente / dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
- VIII - o abate de animais nas propriedades agrícolas, para consumo exclusivo de seu pessoal;
- IX - a venda de gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, em depósito na sede das propriedades agrícolas, para consumo exclusivo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de mera dispensa que só opere eventualmente;

- cont. fls. 12 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. - fls. 12 -

- X - as associações esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos;
- XI - as exibições esportivas promovidas por associações regularmente registradas nos órgãos competentes;
- XII - os festejos promovidos por associações recreativas, esportivas, beneficentes ou religiosas, quando com finalidade filantrópica;
- XIII - as cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes;
- XIV - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;
- XV - a venda de jornais e revistas, quando realizada por menores de 16 anos;
- XVI - o comércio ambulante exercido por mutilados reconhecidamente pobres, e pelos que não tiverem arrimo ou estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, assim como pelos maiores de 70 anos;
- XVII - os prédios pertencentes à Hansenianos pobres, internados em leprosários;
- XVIII - o comércio ambulante exercido por cegos pobres;
- XIX - o comércio ambulante de frutas, verduras, oves, aves, biscoitos, leite, queijo e outros laticínios, amendoim, pipoca, caldo de cana e outros produtos de pomicultura e horticultura;
- XX - as máquinas de Beneficiamento de produtos agrícolas, compreendidas em tal designação tôdas as que se destinem ao trabalho, transformação e aproveitamento / dêstes, quaisquer que sejam os processos e formas / industriais adotadas para o tratamento dos mesmos / desde que só trabalhem produtos produzidos nas próprias fazendas, sítios e chácaras em que estejam instaladas;
- XXI - os bens imóveis que as autarquias de previdência social ou caixas econômicas prometem vender aos segurados, mediante escritura de promessa de venda, até se desvincularem, definitivamente, do patrimônio das referidas entidades;
- XXII - a armazenagem de mercadorias e produtos agrícolas, / quando promovido por autarquias federais e estaduais;

* cont. fls.13 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. fls. 13 -

XXIII - as pensões familiares com até 4 (quatro) hóspedes.

XXIV - os bens imóveis que tenham sido adquiridos por financiamentos, com garantia hipotecária, através de institutos de previdência ou caixa econômica, até o levantamento da hipoteca.

Artigo 47 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes / razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- § - 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

- § - 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 49 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, contribuições e preços de serviços explorados pelo Município, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 50 - Constitue dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições, preços e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este Código, ou por regulamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 51 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 52 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, acrescidos da multa na forma prevista no Capítulo VII deste Código.

- cont. fls. 14 -



Prefeitura Municipal de Assis

-cont.flis. 14 Estado de São Paulo

Artigo 53 - O termo da inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;**
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;**
- III - a quantia devida, a multa e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;**
- IV - a data em que foi inscrita;**
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.**

§ - único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Artigo 54 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- I - legalmente prescritos;**
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.**

§ - único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvido os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 55 - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de dois (2) meses, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para a cobrança executiva.

§ - 1º - Na fase de cobrança amigável, poderá a dívida ser paga parceladamente, em casos especiais e justificados, mediante proposta do devedor, à juízo do Prefeito, ouvido os órgãos fazendários e jurídico.

§ - 2º - Concedido parcelamento, lavrar-se-á termo desse fato, e, no caso de não cumprimento integral das condições / estabelecidas, o remanescente da dívida deverá ser ajuizada imediatamente.

§ - 3º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio da Procuradoria Municipal, devendo ser notificados os devedores de que no prazo de sessenta (60) dias terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. fls. 15 -

defesa dos interesses do Município.

- § - 4º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.
- Artigo 56 - As certidões da dívida ativa, para a cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 / deste Código.
- Artigo 57 - O recebimento dos débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.
- § - único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.
- Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.
- § - único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres / do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.
- Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.
- Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa, e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.
- Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

- cont. fls. 16 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

-cont. fls. 16-

CAPÍTULO XXI

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a sistema especial de fiscalização; e
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

§ - único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 63 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 64 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração.

§ - 1ª - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ - 2ª - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ - 3ª - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 65 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas

- cont. fls. 17 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

-cont. fls. 17 -

de infração dos dispositivos dêste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Artigo 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma / disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada / sômente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 67 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 68 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Artigo 69 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito apenas à multa de dez por cento (10%) sôbre o valor do débito.

Seção 2ª

Das Multas

Artigo 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ - Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a - a maior ou menor gravidade da infração;
- b - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c - os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 71 - É passível de multa de (R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a R\$. 2.000,00 (dois mil cruzeiros) o contribuinte que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declarações do movimento econômico de seu estabelecimento;

- cont. fls. 18 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. fls. 18 -

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72 - É passível de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 74 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 87 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a R\$ 2.000,00 (dois mil / cruzeiros) os que cometerem infração capaz de eludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à R\$ 10.000,00 (dezes mil cruzeiros):

a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

- cont. - fls.19 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

-cont. fls. 19 -

- b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade.
- § - 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.
- § - 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos de item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- § - 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
- a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
 - b - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
 - c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributáveis;
 - d - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

- Artigo 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização.

- Artigo 76 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação / dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

- cont. fls. 20 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. fls. 20 -

Artigo 77 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 78 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ - único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Artigo 79 - Serão punidos com multa equivalente a 10% (déis por cento) do respectivo vencimento ou remuneração:

- a - os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- b - os funcionários que deixarem de autuar contribuintes devedores, quando constatada a dívida após a fiscalização;
- c - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 80 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 81 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

- cont. fls. 21 -



Prefeitura Municipal de Assis

- cont. fls. 21 - Estado de São Paulo

Artigo 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

- § - 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.
- § - 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada / pela autoridade, contra recibo no original.
- § - 3º - A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 83 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive / mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

§ - único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias / para evitar a remoção clandestina.

Artigo 84 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os outros elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 95 deste Código.

§ - único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, à indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, à juízo do autuante.

- cont. fls. 22 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. fls. 22 -

Artigo 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 86 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito da importância exigida, que não poderá nunca exceder ao valor do imposto devido, acrescido da respectiva multa e mais 10% (dêz por cento) do valor do imposto a título de despesa.

§ção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 87 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida / contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ - 1ª - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ - 2ª - Lavrar-se-á, igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 88 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Artigo 89 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Artigo 90 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- cont. fls. 23 -



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

- cont. fls. 23 -

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de que diligenciou para fugir-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

- Artigo 91** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.
- Artigo 92** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.
- § - único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.
- Artigo 93** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará / preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.
- Artigo 94** - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação terão direito à quota-parte correspondente que fôr fixada em regulamento.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

do Auto de Infração

- Artigo 95** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - II - referir o nome do infrator e das testemunhas que

- cont. fls. 24 -